



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**ESTADO DA PARAÍBA**

**PODER JUDICIÁRIO**

**NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 - SAÚDE PÚBLICA ESTADUAL**

**Telefone: (83) 99144-2153 / Horário de Atendimento: 07h às 13h, Segunda à Sexta,  
Cartório Unificado da Fazenda Pública de João Pessoa (PB), Fórum Cível da  
Capital (PB)**

---

**Processo nº. 0808153-80.2022.8.15.0371**

**SENTENÇA**

**VISTOS, ETC.**

Trata-se de demanda ajuizada por **JOÃO BOSCO DAMIÃO DE SOUSA**, em face do **ESTADO DA PARAÍBA**, na qual objetiva o fornecimento dos fármacos **“OBINUTUZUMABE e BENDAMUSTINA”**, para o tratamento de **“ONCOHEMATOLÓGICA LINFOMA NÃO HODGKIN FOLICULAR (CID 10 C82.9)”**.

Em suma, aduz que faz jus ao recebimento dos medicamentos, mas o demandado não está fornecendo.

Com a exordial juntou documentos, dentre eles laudo médico e comprovante de requisição e resposta administrativa.

Foi concedida a antecipação de tutela de urgência, Id. 66767930.

A parte autora atravessou petição incluindo a **UNIÃO FEDERAL** no polo passivo e noticiou o descumprimento da determinação.

Despachei nos autos, relatando a insegurança jurídico-processual decorrente dos sucessivos declínios de competência por parte da Justiça Federal em situações similares e determinei que a parte autora informasse se mantinha a petição de emenda da inicial, tendo ela informado que se retratava da emenda.

O Estado da Paraíba, apesar de devidamente citado, não apresentou contestação.

Junto, nesta oportunidade, NOTA TÉCNICA emitida pelo NATJUS nacional referente a caso similar ao dos autos.

Ante o descumprimento da tutela de urgência a parte autora requereu o sequestro de valores, tendo acostado três orçamentos distintos.

### **É BREVE RELATÓRIO. DECIDO.**

Por outro lado, mantenho o curso do processo neste juízo, pelas razões que serão expostas adiante, assim como, de acordo com o Id. 70973298, referente à manifestação da parte autora no sentido de não incluir a União Federal no polo passivo da demanda.

Tenho que o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, eis que não há necessidade de produção de outras provas além das já acostadas aos autos.

**Antes, porém, enfrento algumas questões prévias.**

### **DO PEDIDO DE SEQUESTRO PARA IMPLEMENTAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA**

Inicialmente pontuo que a parte autora requereu o sequestro de valores para a efetivação da tutela de urgência.

Em que pede o pedido de sequestro de valores em contas do réu, para a implementação da ordem judicial, tenho que ainda se fazem necessárias a adoção de providências prévias pela parte, na medida em que não foram apresentados três orçamentos, referentes às duas medicações, para fins de identificação dos valores necessários, conforme enunciado nº. 56 das Jornas de Direito à Saúde, nem houve pedido claro em relação à quantidade da medicação e o valor total necessário ao bloqueio.

Desse modo, não há como se atender o pleito nesta oportunidade.

### **DA REVELIA DO ESTADO DA PARAÍBA**

O requerido foi devidamente citado para apresentar Contestação, conforme demonstrado na aba “expedientes” do PJe, entretanto, deixou escoar o prazo legal.

Portanto, se faz presente o instituto da Revelia.

### **DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO**

Antes, porém, cumpre tecer algumas considerações por se tratar de pretensão que envolve tratamento oncológico.

No âmbito do Sistema Único de Saúde foi instituída uma política pública diferenciada para os tratamentos oncológicos.

Isso porque, em se tratando de oncologia, o tratamento e a dispensação de medicamentos não ficam restritos às tecnologias incorporadas ao SUS, de tal sorte que podem ser oferecidos aos pacientes outras formas de tratamento, inclusive medicamentos não incorporados ao sistema público.

Por sua vez, o financiamento dos tratamentos oncológicos no âmbito do Sistema Único é suportado pela UNIÃO FEDERAL e, como regra, são realizados nos centros de atenção (CACONS e UNACONS), os quais têm ampla autonomia para a prescrição do tratamento, inclusive podendo prescrever, repito, drogas não constantes nas listas do SUS.

A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, através da Autorização de Procedimentos Ambulatoriais - APAC faz o pagamento dos tratamentos diretamente aos CACONS e UNACONS.

Portanto, como regra, incumbe à UNIÃO FEDERAL suportar o custeio de todo o tratamento oncológico.

Diante dessa situação esse juízo passou a entender que em demandas como a presente, em atenção à tese fixada pelo STF (TEMA 793), seria necessária a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal, a fim de que o juízo federal pudesse fazer o redirecionamento do custeio ao referido ente federativo.

Acontece que sistematicamente a Justiça Federal tem excluído, no meu entender de forma totalmente equivocada, a UNIÃO FEDERAL do polo passivo e devolvido os autos a esse juízo, o que tem ocasionado uma mora na tramitação dos processos em detrimento do direito à saúde dos cidadãos.

Registro, por oportuno, que, no meu entendimento, essa celeuma jurídica será resolvida quando do julgamento pelo STF do RE 1366243 (TEMA 1.234). Embora o tema a ser enfrentado seja outro, qual seja, a necessidade de inclusão da UNIÃO nas hipóteses de medicamentos não incorporados, tem-se que as razões de decidir são as mesmas.

Assim, e diante desse quadro de instabilidade jurídico-processual, entendo que esta demanda deverá ter o seu curso mantido, pelo menos por ora, neste juízo, sem prejuízo de posterior declinação de competência posteriormente, quando da definição de controvérsia similar pelo STF ou mesmo ajuizamento de ação autônoma pelo ente demandado em face da UNIÃO, a fim de se ver ressarcido com os custos despendidos nesta demanda.

No que toca ao mérito propriamente dito, entendo que a pretensão deve ser acolhida.

Conforme explicitado anteriormente, em se tratando de tratamento oncológico, não há uma limitação às drogas inseridas no SUS, devendo ser dispensado o tratamento indicado pelos Centros de Atenção - CACONS e UNACONS.

No caso em apreço, a parte requerente está sendo tratada no HOSPITAL NAPOLEÃO LAUREANO, que é o Centro de Referência no Estado da Paraíba.

É importante pontuar que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firmada no sentido de que:

*“nas ações em que se busca o fornecimento de medicamentos, a escolha do fármaco compete a médico habilitado e conhecedor do quadro clínico do paciente, podendo ser tanto um profissional particular quanto um da rede pública” (STJ, Jurisprudência em Teses, Edição N. 169, FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO PODER PÚBLICO – II)<sup>2</sup>*  
([https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/movimentar.seam?](https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/movimentar.seam?newTaskId=2124469751&idProcesso=1911315&iframe=true#sdfnote2synr)

[newTaskId=2124469751&idProcesso=1911315&iframe=true#sdfnote2synr](https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/movimentar.seam?newTaskId=2124469751&idProcesso=1911315&iframe=true#sdfnote2synr)

Ademais, a NOTA TÉCNICA acostada aos autos corrobora o tratamento proposto pelo médico que assiste o requerente.

**ANTE DO EXPOSTO, decreto a revelia do réu, sem a indução do efeito material e, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, confirmo a tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR o réu na obrigação de fornecer à parte autora os fármacos “OBINUTUZUMABE e BENDAMUSTINA”, na forma, modo e prazo descrito no laudo médico (Id. 66585281), devendo o paciente apresentar diretamente ao demandado prescrição médica atualizada anualmente, a fim de continuar recebendo o medicamento.**

Outrossim, determino que o réu inclua o paciente em serviço ou programa já existentes no SUS destinados à dispensação do medicamento, de responsabilidade de quaisquer das entidades federativas.

O STJ, em demandas como a presente, fixou o entendimento de que o valor da causa é inestimável, sendo o caso de arbitramento dos honorários por equidade (art. 85, parágrafo 8º, do CPC). Nesse sentido os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 1.760.400/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/6/2021, DJe de 1/7/202; EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.807.735/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022. Assim, CONDENO o réu ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais, por equidade, arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

O ente público fica isento do pagamento das custas, a teor do disposto no artigo 29 da Lei Estadual 5.672/92.

Submeto essa sentença à remessa necessária, pois o valor total ou anual (prestações de uso contínuo) do tratamento perseguido alcançará valor superior ao teto estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do NCPC.<sup>4</sup> (<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/movimentar.seam?newTaskId=2124469751&idProcesso=1911315&iframe=true#sdfootnote4sym>)

Sentença publicada e registrada com a inserção no sistema PJE.

Intimem-se as partes eletronicamente.

Após as formalidades acima mencionadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba.

Data e Assinatura Eletrônica.

**RENAN DO VALLE MELO MARQUES**

**JUIZ DE DIREITO**

1 (<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/movimentar.seam?newTaskId=2124469751&idProcesso=1911315&iframe=true#sdfootnote1anc>) Julgados: AgInt no CC 174544/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 16/03/2021, DJe 23/03/2021; AgInt no CC 172502/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 02/03/2021, DJe 08/03/2021; AgInt no CC 173185/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 02/03/2021, DJe 05/03/2021; AgInt no REsp 1606349/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020; AgInt no RE no AgInt no REsp 1043168/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/11/2020, DJe 19/11/2020; CC 172817/SC, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2020, DJe 15/09/2020.

2 (<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/movimentar.seam?newTaskId=2124469751&idProcesso=1911315&iframe=true#sdfootnote2anc>) Julgados: AgInt no REsp 1373566/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 27/08/2020; EDcl no REsp 1801213/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 20/08/2020; RMS 61891/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019; AgInt no AREsp 405126/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 26/10/2016; AgInt no REsp 1658552/RJ (decisão monocrática), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/03/2021, publicado em 05/04/2021; REsp 1866082/MG (decisão monocrática), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2020, publicado em 02/06/2020.

3  [\(https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/movimentar.seam?newTaskId=2124469751&idProcesso=1911315&iframe=true#sdfootnote3anc\)](https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/movimentar.seam?newTaskId=2124469751&idProcesso=1911315&iframe=true#sdfootnote3anc) Não há julgamento extra petita no reconhecimento do direito de receber o medicamento reivindicado conforme prescrito, considerando necessária a apresentação de receita médica como forma de fiscalização, sobretudo em se tratando de sentença sujeita a reexame necessário. (STJ, Jurisprudência em Teses, Edição N. 169, FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO PODER PÚBLICO – II) Julgados: AgRg no AREsp 295706/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013; AgRg no AREsp 85191/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 23/02/2012; AREsp 300038/MG (decisão monocrática), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, publicado em 12/03/2014.

4  [\(https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/movimentar.seam?newTaskId=2124469751&idProcesso=1911315&iframe=true#sdfootnote4anc\)](https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/movimentar.seam?newTaskId=2124469751&idProcesso=1911315&iframe=true#sdfootnote4anc) Nesse sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça, em caso similar: EDcl no REsp n. 1.891.064/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020.

Assinado eletronicamente por: **RENAN DO VALLE MELO MARQUES**

20/04/2023 09:41:31

<http://consultapublica.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **72092316**



2304200941313000000067

IMPRIMIR

GERAR PDF